



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/017135.2002/19-03-2002/12:43/4

Processo Siex n.º: 562/97

Exequente: Airton José de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, que constitui os novos procuradores da executada, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
5ª JCF - CUIABÁ MT
RAIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. NO: 000714-I

(RECLAMADO)

PROTOCOLLO
COSTITUTTO
F. N. 102

CODEMAT
Protocolo: No. 68096
Data: 17/04/96
Serviço do Protocolo
01/04/96

PROCESSO Nº: 00574/96.

AUDIÊNCIA : 25 de abril de 1996, quinta-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

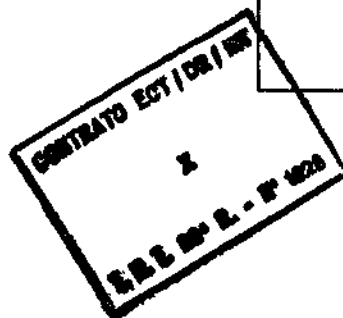
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/04/96. 300

Director de Secretaria

Marleide de Almeida Pereira
Atendente Judiciária



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
BLOCO GPC-PALÁCIO PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA — JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.



JUIZADO DO TRABALHO
23º REGISTRO - CUIABÁ-MT

29 MAR 1983 013516

DISTRIBUIÇÃO

AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente e domiciliado nesta cidade, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que está subassina, advogado devidamente inscrito na OAB/MT., sob o n. 2.459, com escritório profissional nesta cidade, à Rua Santo Antonio, n. 289, Bairro Coxipó da Ponte, CEP 78.080.040, (ut mandato), nesta e na melhor forma de direito propor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bairro CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053 - 32, estribando-se para tanto nos artigos 840 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e 147 da vigente Constituição do Estado de Mato Grosso, pelos substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



Conforme se comprova pelas cópias fotostáticas da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 11.808, Série 210-A., que o Reclamante porta, é ele empregado da Reclamada, pela qual foi admitido em 08 de agosto de 1974, para prestar inicialmente serviços de datilógrafo, tendo galgado toda uma bem sucedida carreira profissional até alcançar o cargo de Agente Administrativo, que atualmente ocupa, e por cujo desempenho percebe salarialmente a importância de R\$ 971,43 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

I - DIFERENÇAS SALARIAIS A FAVOR DA RECLAMANTE POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO PELO RECLAMADO

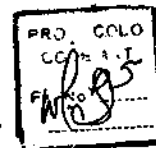
Que na busca da preservação dos mais lícitos direitos da categoria profissional que representa e à qual o Reclamante pertence, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO logrou, em 27 de abril de 1990 a celebração de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com a RECLAMADA, alterado depois pelo competente TERMO ADITIVO firmado em 27 de setembro daquele mesmo ano. (Documentos n.).

Ficou, pois, ajustado naquele instrumento que o Reclamado faria reposições salariais aos seus empregados, dando-lhes também ganhos reais, conforme estabelecido em seu item 5, verbis:

“Item 5:

“Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mes</u>	<u>Reposição Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
------------	---------------------------	---------------------	--------------------------



Outubro	-	6,9%	
Novembro	3%		
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov.
Janeiro	3%		
Fevereiro	8%	6,09%	
Março	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev.
Abril	12,55%	6,09%	
Maió	44,80%		

O Reclamado cumpriu a pactuação até o mes de janeiro de 1.991. A partir do mes de fevereiro daquele ano, inclusive, no entanto, passou a ignorar totalmente o avençado, descumprindo-o acintosamente, o que fez resultar no crédito do Reclamante dos valores referentes às diferenças salariais do que redunda a aplicação dos seguintes índices:

1) - 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) no mes de março de 1.991, equivalente a 12,55 (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) da reposição pactuada, mais os IPCs dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, respectivamente de 18,30 (dezoito vírgula trinta por cento), 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento) e 21,87 (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), sobre os salários de fevereiro de 1.991.

2) - 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) no mes de abril de 1.991, resultante do somatório dos índices de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) e 6,09% (seis vírgula zero nove por cento), sobre os salários de março de 1.991.

3) - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir do mes de maio de 1.991, sobre os salários do mes de abril de 1.991, percentual que deverá incorporar-se definitivamente ao salário da Reclamante.

Como de direito, essas diferenças deverão produzir os respectivos reflexos sobre férias, 13o. Salário, licença prêmio e gratificações a que o Reclamante fizer jus, e sobre o FGTS, aplicando-se à Reclamada as sanções do artigo 22 da Lei 8.036/90.



II - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O Reclamado, como é público e notório, e os fatos notórios inclusive independem de provas, sempre foi, ~~como ainda é,~~ ~~useira e vezeira~~ em pagar impontualmente os salários dos seus empregados, e quando o faz, sem lhes acrescentar os juros legais e a correção monetária e multa, nos termos da peremptória disposição insita no artigo 147 da Carta Política do Estado de Mato Grosso, causando com isso sensíveis prejuízos ao Reclamante.

Essa crônica impontualidade igualmente imperou no período de vigência do referido Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, e para além deles, até a data atual, devendo, por isso, ser ela condenada ao pagamento dos respectivos juros e correção monetária.

Para a efetiva apuração e estabelecimento do quantum devido à Reclamante a título de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos dos salários, deve o Reclamado ser compelido à apresentação dos hollerits daquela, o que desde já se requer.

III - ATRASO NOS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS.

Por outro lado o Reclamado, desde o mes de junho de 1.986, deixou de efetuar à Conta Vinculada da Reclamante os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim como à Conta dos demais empregados seus, sobresistindo essa inadimplência até a presente data.

Destarte, pois, requer, com supedâneo no artigo 22 da Lei n. 8.036/90, seja a Reclamada igualmente condenada a realizar em favor da Reclamante os depósitos fundiários em atraso.



Restando, pois, cabalmente demonstrada a lesão aos direitos do Reclamante, formula os seguintes pedidos, que, deferidos, apurar-se-ão os respectivos valores no azo da liquidação de sentença.

1) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 95,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) no mes de março de 1.991. Em abril de 1.991, 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) sobre os salários do mes de março de 1.991. E em maio de 1.991, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a incidir sobre os salários do mes de abril de 1.991, com a incorporação desses índices definitivamente aos salários da Reclamante.

2) pagamento dos respectivos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, com as cominações do artigo 22 da Lei n.8.036/90.

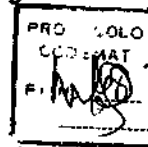
3) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no referido Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo.

4) O recolhimento dos valores relativos ao FGTS desde o mes de junho de 1.986 na conta vinculada do Reclamante, com as cominações ínsitas no artigo 22 da citada Lei 8.036/90, que se referem a juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mes, correção monetária, multa de 20% (vinte por cento).

Por derradeiro requer-se a Vossa Excelência seja o Reclamado notificado dos termos da presente Reclamação Trabalhista, para vir se defender, querendo, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada, onde deverá ser o pedido julgado inteiramente procedente com a consequentemente condenação dele, Reclamado ao pagamento das verbas aqui elencadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor final da condenação nos termos da Lei 8.906/90 e demais cominações legais.

Requer, outrossim, a compulsão do Reclamado à apresentação dos comprovantes de pagamento dos salários da Reclamante, para a cabal comprovação do descumprimento do Acordo Coletivo Celebrado e dos atrasos

nesses pagamentos, o que sempre tem redundado em prejuízos financeiros à mesma Reclamante.



Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pela tomada do depoimento pessoal do representante legal do Reclamado ou seu preposto, oitiva de testemunhas, juntada de documentos etc.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 3.000,00 (treis mil reais).

Pede Deferimento

ANTONIO PLÍNIO DE BARROS ARAÚJO

ADVOGADO OAB/MT., 2.459

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO No. 574/96

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, contador,
inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, processo supra, em trâmite
por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato-(doc. 01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir

a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobrejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência**.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a **litispendência**.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, *“verbis”*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se

pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo,

como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO **Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de carácter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política económica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais

de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "*status*" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos

5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parg. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião",

que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir" (...).

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciavam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO

1 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91

- Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mês de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1.991, é até risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mês de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio cumeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

2 - DO ÍNDICE DE REAJUSTE PARA MARÇO/91

Na improvável hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, um fato relevante deve ser considerado:

Tal fato diz respeito ao índice nomeado pelo autor referentemente a março de 1.991, indicado inicialmente como de 94,57% numericamente e por extenso e posteriormente como 95,57% em números, e 94,57% por extenso.

Apesar da contradição e da improcedência, na hipótese de deferimento o índice a ser considerado deverá ser de 94,57%.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses

aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente o Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infielis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

4 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcradas no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que

possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

5 - PRESCRIÇÃO.

a - Quanto ao atraso no pagamento.

O Reclamante alega atrasos que não comprova, e ainda esquece-se de indicar o período a que supostamente faria jus a receber encargos por atraso. *Ad Cautelam*, a Reclamada eriga a prejudicial da prescrição quinquenal a esta e quaisquer outras verbas, se houverem por deferidas.

b - Quanto ao índice de Fev./91.

Quanto à aplicação do índice relativo ao mês de Fevereiro de 1991, forçoso é reconhecer da sua inaplicabilidade porque atingida pela figura da prescrição quinquenal.

Pertine esclarecer sobre a prescrição nesse aspecto devido a que, muito embora o Reclamante não requeira o pagamento de diferenças para o aludido mês, no entretanto, cita-o na exordial como pendente de créditos. Assim, para que não progridam prováveis controvérsias, a Reclamada, por cautela, eriga a prejudicial da prescrição para o citado índice relativo a Fev/91 e todos os demais meses anteriores.

7 - COMPENSAÇÃO - FGTS

Apenas por cautela, na improvável hipótese de que o pleito relativo ao FGTS prospere, a Reclamada, desde já, requer a compensação de todos os valores efetivamente pagos ao obreiro.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando ao mérito, pela procedência das razões expostas para declarar a inexigibilidade do índice para maio/91 e da efetiva concessão dos reajustes salariais, ou, caso não, da correção do índice para março/91, da improcedência do pedido de incorporação em definitivo dos reajustes, da prescrição sobre as verbas pleiteadas e pelo abatimento dos valores recolhidos para a conta

vinculada do autor, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial e condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Moarlei

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias de abril de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. **574/96**, entre partes: **GARTON JOSÉ DE OLIVEIRA & CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:37 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Plínio de Barros, OAB/MT 2469, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 891, cujos poderes são ora juntados aos autos.
ODILZA PINHEIRO DA MATTA

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 06/05/96.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para ~~16/07/96~~, às 15:00 horas, cientes as partes de que deverão comparecer para os interrogatórios, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas espontaneamente em audiência, sob pena de dispensa, ou, arrolá-las em 05 dias antes da audiência de instrução processual, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:40 horas.

**FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

*lançado
012
25/04/96*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCIJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.319

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/07/96

PROCESSO Nº: 00574/96.

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A)-de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

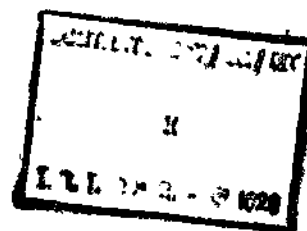
Desp. de fls. 170. Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento p/ publicação
de sentença para o dia 08/11/96 às 17:00 horas. I. Em 16/07/96. Carla R. F. Leal. Juíza
Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/07/96. 2ª feira

P/P.
Diretor de Secretaria

24-07-96

RECEBI
24.07.96
Maire
Respon ... Codemat



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES

BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.687

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/09/96

PROCESSO Nº: **00574/96.**
RECLAMANTE **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**
RECLAMADO **CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT**

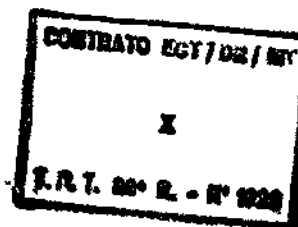
Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 173/178.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/09/96. 2af

D
Diretor de Secretaria

Sibele Beltrão Pereira
Estagiária

RECEBI
25.09.96
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 16.09.96 às 17:00 horas
Processo: 574/96
Reclamante: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Reclamada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 08.08.74, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 07. Juntou os documentos de fls. 09/19.

Regulamente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 22), apresentando a defesa de fls. 25/43, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 70/168, sem manifestação do reclamante.

Na audiência em prosseguimento, fez se ausente a reclamada. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo reclamante. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 170).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 70, cópia da inicial de fls. 88 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada, constando o nome do reclamante na relação de associados substituídos à fls. 76 deste.

Defere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de FGTS.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho do autor, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que o reclamante foi admitido à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão do reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 29.03.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, não alcançado pela prescrição.

Indefere-se.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia o reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas

partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembléias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 19). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembléias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezásemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteiam os autores, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 95 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais imprescritas ao reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários no período da vigência do ACT e seu Termo Aditivo e para além deles, até a data atual (fls. 05).

O pedido do reclamante é inepto, acarretando o indeferimento da inicial. É que não se especificou qual a data de pagamento dos salários atrasados, não permitindo, verificar-se a ocorrência de mora ou não.

No mesmo passo, segue o pleito de multa convencional, vez que o descumprimento do ACT 93/94 quanto à mora salarial, teve a petição inicial indeferida.

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários dos reclamantes, e a multa convencional, em conformidade com o art. 267, I, do CPC, c/c o art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC.

2.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de depósitos de FGTS (litispendência), e pagamento de juros, multa e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, e a multa convencional (indeferimento da inicial); e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação da presente audiência.

Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 07.086

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/12

PROCESSO Nº: 00574/96.

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 188. Transitada em julgado a decisão da qual as partes tiveram a devida ciência de seus termos p/ a liquidação da sentença nomeio o perito Silvana R., Franco, que deverá retirar os autos da Secretaria em 05 dias...I. Em 03/12/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/96

Diretor de Secretaria

RECEBI
18.12.96
M. A. S. S. S.
Responsável - Protocolo CODEMAT



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA
CUIABÁ - MT

66542

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136.

Processo nº : 0574/96

Exequente : AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

Executado(a) : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 171/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCM de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 9.320,52, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	8.843,65
Custas Processuais	R\$	176,87
Honorários perito Contábil	R\$	300,00
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	105,33
IR	R\$	1.951,23
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	9.320,52
Parcela de INSS	R\$	105,33
Parcela de IR	R\$	1.951,23

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 88 da Lei 8.177/91, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,000000
Juros de mora de 1% ao mês	=	

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRASE.

Eu, CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quarta-feira, 28 de janeiro de 1997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

OBS.:

Endereço do Executado: CPA-BLOCO GPC-PALÁCIO PAIAGUÁS, NESTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOTª Nº: 01-029

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/01/97

PROCESSO Nº: **00574/96.**

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 199. Homologo os cálculos de liquidação de sentença ora apresentados pelo perito contábil p/ q. surtam seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os hon peiriciais em R\$ 300,00 a cargo do recdo. Atualize-se as custas processuais e anexe-as aos referidos cálculos de liquidação. 1. Em 17/01/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03 / 02 / 97

Diretor de Secretaria

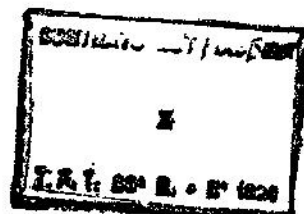
RECEBI

07/02/97

M. A. L. M.
Responsável - Protocolo CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): MARIA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES-968/MT
BLOCO GPC
CPA

CUIABÁ - MT



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 5ª JCJ DE CUIABÁ - MT

Processo No. 574/96

Reclamante : Airtón José de Oliveira

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exª, apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e 04 quadros, que demonstram o total devido ao reclamante em 01/02/97, no importe de R\$ 10.900,21 (dez mil, novecentos reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo:

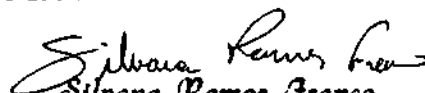
(+) Total devido em 01.02.97	R\$ 10.900,21
(-) INSS a descontar	R\$ 105,33
(-) IRRF	R\$ 1.951,23
(=) Total do Reclamante	R\$ 8.843,65

Estimando os honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), coloca-se desde já à disposição de V.Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Cuiabá, 14 de janeiro de 1997


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

Processo No. 574-96

Reclamante : Ailton José de Oliveira

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a r. sentença às fls. 173 a 178 do processo em epígrafe, calculamos as verbas referentes às diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% a partir de março/91, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, 19,40% a partir de abril/91, a incidir sobre o salário de março/91 e de 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91. Calculamos os reflexos sobre férias mais 1/3, 13o. salário, gratificações e depósitos de FGTS.

Compensamos os reajustes ocorridos no período, inclusive os abonos.

Observamos a evolução salarial do reclamante, de acordo com documentos anexados aos autos, às fls. 168.

Os descontos de Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respetivamente, nos quadros 02 e 03.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.02.97 estão demonstrados no quadro 04.

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a. Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 14 de janeiro de 1997.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO No. : 574/96
 RECLAMANTE : Airton José de Oliveira
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SALARIO MÊS ANTERIOR	REAJUSTE %	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA À RECEBER R\$
mar/91	113.046,10	94,57	219.953,80	113.046,10	106.907,70	0,00668991	715,20
abr/91	219.953,80	19,40	262.624,83	187.656,52	74.968,31	0,00614148	501,53
mai/91	262.624,83	44,80	380.280,76	188.800,00	191.480,76	0,00563490	1.175,98
jun/91	380.280,76	-	380.280,76	226.500,00	153.780,76	0,00515073	866,54
1/3 Férias							288,85
jul/91	380.280,76	-	380.280,76	188.800,00	191.480,76	0,00468035	986,27
ago/91	380.280,76	-	380.280,76	252.992,00	127.288,76	0,00418075	595,76
set/91	380.280,76	-	380.280,76	244.700,00	135.580,76	0,00358002	566,83
out/91	380.280,76	-	380.280,76	244.700,00	135.580,76	0,00298908	485,38
nov/91	380.280,76	-	380.280,76	273.700,00	106.580,76	0,00229013	318,58
13o.							292,03
(=) Sub Total							6.792,94
(+) Reflexos em ATS (34%)							2.309,60
(=) Sub Total							9.102,53
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)							67,72
(=) Sub Total							9.170,26
(+) Juros 1% a.m de 29-03-96 a 31-01-97 (10,06%)							922,53
(=) Sub Total							10.092,79
(+) FGTS a ser depositado (8%)							807,42
(=) Total em 01.02.97							10.900,21

QUADRO 02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto Máximo Contribuição/Reclamante	957,56
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	105,33

Silvana Ramos Franco
 Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO No. : 574/96
RECLAMANTE : Airton José de Oliveira
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

(+) Total Tributável do Quadro 01	9.170,26
(=) Total Tributável	9.170,26
(-) INSS a abater	105,33
(=) Base de Cálculo	9.064,93
(x) Alíquota do Imposto de Renda (%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	2.266,23
(-) Parcela a Deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda a Descontar	1.951,23

QUADRO 04 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01	10.900,21
(=) Total Devido ao Reclamante em 01.02.97	10.900,21
(-) Total do Quadro 02	105,33
(-) Total do Quadro 03	1.951,23
(=) Total do Reclamante	8.843,65


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

5ª J.C.J. de Cuiabá - M.T. PROC. Nº 574 / 1996

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 1997
na CENTRO POLÍCIO ADMINISTRATIVO - G.P.C., onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RA, contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE M.T. - CODEMAT, para pagamento da importância
de R\$ 9.320,52 (NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuada o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- UM AUTÔMOVEL, MARCA FORD, MODELO SR. DESERTEER, F. 1.000, COR AZUL, CAMIONETE CABINE DUPLA, PLACA JY 10-4224, CHASSI 90 FBTNM 39 P0 B 14365, A DIESEL TABULETAS, EM 1993, MODELO 1993, CÓDIGO RENAVAM 632968842, QUE COSTA EM CONDIÇÃO DE VENDA DE CONSUMIDOR, (FOI BATIDO RECENTEMENTE) COM A REFORMA NA AUTO CENTER EL DONATO, AV. FRANCISCO CORREA, E EM FUNCIONAMENTO, QUE AVANÇO EM

Total de avaliação: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, Coxipó, nesta

CARTA DE ARREMATACÃO Nº 76/2000

PROCESSO N.º 0562/97

EXEQUENTE: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST. DE MATO GROSSO

Em, 26/04/00 foi realizado o leilão para venda pelo maior lance do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sendo deferida a arrematação requerida pelo(a) Sr(a) BOLIVAR FREIRE PUFAL, portador(a) do CPF nº 045.820.121-91, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

RELAÇÃO DO(S) BEM (NS) :

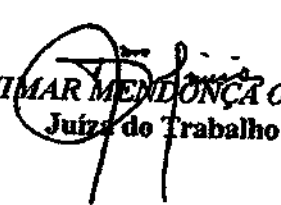
UM AUTOMÓVEL MARCA FORD, MODELO SR DESERTER, F-100, COR AZUL, CABINE DUPLA, PLACA JYD 4224, CHASSI Nº 9BFBTNM39PDBI4365, A DIESEL, ANO E MOD. 93, CÓDIGO RENAVAL 632968842, EM CONDIÇÕES RAZOÁVEL DE CONSERVAÇÃO..

LOCAL ONDE SE ENCONTRA OS BENS: CENTRO-POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPACULABÁ-MT.

Que após avaliado e observadas as prescrições legais, aconteceu a Hasta Pública, houve lance no valor supra citado, pelo (a) Sr (a) BOLIVAR FREIRE PUFAL. Para título de conservação dos direitos do (a) ARREMATANTE, determinou a MM. Juíza, a expedição da presente CARTA DE ARREMATACÃO, investindo-o na propriedade do bem arrematado. Carta formada pelas seguintes peças: AUTUAÇÃO, SENTENÇA EXEQUENDA, AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E AUTO DE ARREMATACÃO, em cópias xerográficas.

Cuiabá, 31 de julho de 2000.


MARIA MARCARETH DE CARVALHO
Chefe da Seção SEPg

 (02/08/00)
DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

00255

IN PROCESSO Nº 0574/96

CUIABÁ - MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., opor os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A respeitável sentença exequenda, de fls. 176 ao dar pela procedência da reclamatória, fê-lo parcialmente, dispondo, verbis:

“A Reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo a abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91, de 18.06.91. Apesar da expressão “abono”, a Resolução juntada à fls. 95, prevê sua concessão para os meses de abril/91 a julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o “bis in idem”. Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período”. (sic-grifou-se)

Tal determinação é reiterada na respeitável sentença, como se vê em fls. 177, na conclusão aos reajustes deferidos, assim vasado:

“Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período”.

Em sede de contestação, especificamente às fls. 39 usque 41, a Reclamada expõe pormenorizadamente sobre os reajustes que concedeu no período a que a respeitável sentença aludiu, e que, conforme comprova a ficha financeira colacionada às fls. 168 incorporaram-se à remuneração do Reclamante, máxime aquela citada no respeitável decism, ou seja a Resolução

18/91, a qual, recepcionada pela Resolução 24/91, reajustou e fez incorporar à remuneração do Autor o índice de 50% a partir de agosto/91.

Por outro tanto, a ilustre Perita ao apresentar um relatório introdutório ao laudo pericial informa expressamente:

“Compensamos os reajustes ocorridos no período, inclusive os abonos”.

Não obstante haver afirmado ter procedido à compensação expressamente determinada na sentença liquidanda, a Sra. Perita não fez consignar nos demonstrativos de cálculo que apresentou a citada compensação.

Com efeito, em que pese o alto grau de competência apresentada pela expert em seu trabalho pericial, tal lacuna em nenhum momento foi suprida, restando inatendido determinação expressa do comando sentencial, em flagrante prejuízo à Reclamada.

Uma vez comprovada cabalmente a concessão e incorporação de diversos reajustes no período até novembro/91, período agraciado com deferimento aos reajustes, e tendo em vista o que determinou a respeitável sentença, o Laudo objurgado não poderia omitir-se de proceder aquelas compensações, e o fazendo incidiu no execrável bis in idem, já refutado pelo próprio comando sentencial.

Assim, são os presentes embargos para requer que, conhecidos, sejam eles inteiramente providos para o efeito de ser julgada insubsistente a conta de liquidação que orienta a presente execução, com a consequente determinação do seu retorno ao profissional contábil nomeado, para que a refaça, reelaborando-a em consonância com o determinado na respeitável sentença prolatada.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito permitido, principalmente o depoimento pessoal do Sr. Perito.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª região
Secretaria Integrada de Execuções

Em: 11/12/97

Processo n.º: 0562/97

Embargante : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Embargado : AÍRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos, apresentou Embargos à Execução que lhe promove AÍRTON JOSÉ DE OLIVEIRA, onde alega que, a despeito de afirmar ter compensado os reajustes salariais determinados em sentença, a contadora “não fez consignar nos demonstrativos de cálculo que apresentou, a citada compensação” (f. 208)

O reclamado, mesmo regularmente intimado, não se manifestou.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço dos embargos por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, não merecem provimento.

O inconformismo do embargante é genérico e inespecífico, sequer apontando as diferenças que entende existirem em seu desfavor. Só por isto, os embargos já mereceriam ser rejeitados.

Destarte, a conta de liquidação não padece dos vícios mencionados. Em seu relatório a contadora assevera ter procedido as compensações determinadas no título exequendo e, de fato, assim o fez.

Da análise do “Quadro 01 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo” (f. 197) verifica-se que ela tomou o salário do mês anterior, aplicou o reajuste determinado pela sentença e, em seguida, deduziu o salário efetivamente pago pela embargante. Não resta a menor dúvida de que, por tal sistemática, os eventuais reajustes concedidos no período foram efetivamente compensados.

Nada há a reparar nos referidos cálculos.

Face ao exposto conheço dos embargos à execução interpostos pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT na ação que lhe promove AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA e, no mérito, os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 1997

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Mandado 11.922/98

Processo: 562/97

Exeqüente: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

Executado: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT - CODEMAT

**MANDADO DE REMOÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BENS E
NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**

Finalidade: Proceder a remoção e reavaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 213, cuja cópia segue em anexo, nomeando-se como novo depositário um dos leiloeiros oficiais desta Secretaria Integrada de Execuções, AYRES DA LUZ DELVAIR BOTTURA, KLEIBER LETTE PEREIRA ou ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA formalizando-se o respectivo auto.

Nome e endereço do atual depositário: *Amílcar Freitas de Almeida - Rua Tremembé CoopHEMA, Cuiabá, MT.*

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá apresentá-lo(s) em 24:0 horas, pena de ser decretada a sua prisão civil, o que desde logo autorizo.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Este mandado deverá ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 8 de outubro de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Marta Alice Velho

Juíza do Trabalho Substituta

Veículo placa - JYD-422

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.630

(RECLAMADO)

01/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 00562/97

(5ª JCM-00574/96)

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Tomar ciência da data das praças:

1ª- 06/10/98 às 12:12 h

2ª- 13/10/98 às 12:12 h

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 4/9/98, 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

RECEBI

08/09/98

Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 18.796

(RECLAMADO).

25/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 00562/97

(5ª JCJ-00574/96)

RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica-- V.Sa-- NOTIFICADO(A) de que--nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

À contadoria para atualizar os valores dos honorários periciais e custas. Após, intime-se a executada para recolhimento, em cinco dias. Cópia dos cálculos.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/11/98; 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

Ede Marcos Deniz
Estagiário - TRT 23ª Região

RECEBI

30/11/98
Márcia
Responsável - Protocolo CODEMAT

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
BLOCO GPC, CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, PAL. PALAGUÁS
CUIABÁ - MT

José Bessa Freitas
TÉCNICO JUDICIÁRIO

MAR/91 - 94,57%
 ABR/91 - 19,40%
 MAI/91 - 44,80%

limite 30.11.91

- REFLEXOS

13º sal.
 férias + 1/3
 licença prêmio
 FGTS

c/ compensação de repositos
 concedidos no mesmo período.

		11			
310-280	SAL. AGO	IND. COMP.	VALOR DEVIDO	SAL. AGO	DIF
				191.480,76	
AGO/91	380-280,76	-50%	190.140,38	188.800,00	1.240,38
				16.680,76	

3.846,40
 1.307,77

 5.154,17

 5.193,12
 614,51

 5.807,63
 464,61

 6.272,24

BRUTO

INSS = 405,33
 IRPF = 1.226,72

 1.332,05

LÍQ. 4.940,18

G. L. J. S. S. + a
 M. J. R. S. S.

644-21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO. DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 562/97

JUIZ DE PAZ
23ª REG. J. CUIABÁ-MT
76001 112688 057638

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

A Executada, como se depreende do petitório de fls., celebrou
acordo com o Exequente para pôr fim à presente Reclamação.

Essa provecta Junta ante o fato da não subscrição pelo próprio
Exequente, da postulação conjunta através da qual deduzida aquela avença,
determinou a intimação pessoal dele para que se manifestasse acerca do
pedido, por entender que o respectivo instrumento de mandato constante
dos autos, não outorgava ao seu procurador poderes bastantes à
transigência formulada.

Como a comunicação com o Exequente se mostrou
inviabilizada pelo fato de encontrar-se ele atualmente residindo em local
remoto desta Capital, mais precisamente a cidade de Nova Mutum,
localizada no chamado "Nortão" do Estado, e por consequentemente não
haver o seu patrono cumprido a tempo e modo determinado a obrigação de

provar o investimento de poderes bastantes à celebração do noticiado acordo, essa provecta Junta determinou o prosseguimento da execução com a expropriação do bem penhorado.

Ultimamente, à ocorrência de praça negativa daquele bem, houve por bem esse provecta Junta em determinar a sua remoção para que na oportunidade da realização da 2ª Praça, fosse conduzido à presença de eventuais licitantes, pena de se consumir a prisão do seu fiel depositário.

Ocorreu, MMº Juiz, que desde a época em que se deu a não homologação do acordo firmado pelo motivo declinado, vinha a Executada desenvolvendo esforços no sentido de localizar o próprio Reclamante para que apusesse a sua assinatura no petitório deduzinte, vez que **efetivamente** havia ele **recebido** a importância em dinheiro nele constante a título da inteira satisfação do seu crédito trabalhista.

Como o seu deslocamento até esta Capital para aquele fim se mostrou impossibilitada mercê das atividades comerciais a que se dedica e que não permite o seu afastamento daquela cidade, logrou a Executada conseguir, via *fac-simile* a sua chancela, lançada na cópia daquele documento, conforme faz certo o documento que vai instruindo a presente.

À vista disso, como essa situação de perplexidade que motivou a justa e judiciosa precaução dessa Egrégia Junta acerca da escorreita satisfação do crédito ao Reclamante, teve origem meramente em fatos circunstanciais, discerníveis, no entanto, com o estabelecimento da verdade real envolvente da transação extintiva do processo, o que nesta oportunidade se traz a lume através do documento reportado, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne revogar tanto o respeitável despacho ordinatório do prosseguimento da Execução quanto aquele designativo da realização da praça e da exibição do bem constricto e as conseqüências da sua não observância.

Como o documento ora trazido à prova cabal da inteira satisfação do crédito diretamente ao Reclamante se constitui igualmente de *fac-simile* e ante a cognoscibilidade do mesmo até que venham aos autos os que lhe deu origem, nos termos do correntio e hodierno entendimento jurisprudencial, é a presente para requerer a essa inclita Junta seja-lhe deferido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para o colacionamento aos autos aqueles documentos na forma originária.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 14 de outubro de 1998

SEM EFEITO

PROCESSO N°. SIEX 00562/1.997 (5ªJCM-00574/1.996)
RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Proceder reavaliação e remoção, para o pátio da Zugair Veículos, sito à Av. Fernando Correa da Costa, ao lado do TRT 23ª Região, do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl(s) 213, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, nomeando como novo depositário o Sr. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - Leiloeiro oficial deste Juízo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S) Indicado na cópia anexa.

CASO NÃO SEJA(M) ENCONTRADO(S) O(S) BEM(NS), O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-LO(S) NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Março de 1999


MARIA MARGARETH C CARVALHO
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

(Of. 52) Cuiabá - M.T. PROC. Nº 574 / 1996
Nº 318 P.S. 218 120 FOS (2003) 0000000-0
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 1997,
na CGMUN MUNICÍPIO ADMINISTRATIVO - GPC, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RA, contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE M.T. - CODEMAT, para pagamento da importância
de R\$ 9.320,52 (NOVE MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetivado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

- UM AUTOMÓVEL, MARCA FORD, MODELO SR DESERTER,
R. 1.000, COR AZUL, CAMIONETE CABINE DUPLA,
PLACA JY 10-4224, CASSI 90 FBT NM 95 P10 B 14365, A
DIESEL, FABRICADA EM 1993, MODELO 1993, CÓDIGO RENAVAM 632968842, QUE COSTA EM CONDIÇÃO DE LAZAR-
VEM DE CONSERVAÇÃO, (FOI BATIDO RECENTEMENTE) ESTÁ
EM REPARO NA AUTO CENTER EL DONATO, AV. FUNAN-
DO COLLEA, E EM FUNCIONAMENTO, QUE AVANÇOU EM

Total de avaliação: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

JT-16.011.0

OFICIAL DE JUSTIÇA

José de Aguiar Rondon
Juiz de Direito
Oficial de Justiça Avaliador

2605
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
MANDADO Nº.: 02.869

24/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 00562/1.997 (5ª JCJ-00574/1.996)
RECLAMANTE AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO

FINALIDADE: Proceder reavaliação e remoção, para o pátio da Zugair Veículos, sito à Av. Fernando Correa da Costa, ao lado do TRT 23ª Região, do(s) bem(ns) penhorado(s) nº fl(s) 213, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, nomeando como novo depositário o Sr. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - Leiloeiro oficial deste Juízo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S) Indicado na cópia anexa.

CASO NÃO SEJA(M) ENCONTRADO(S) O(S) BEM(NS), O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-LO(S) NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Março de 1999


MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 562/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA e que têm
fluxo por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue.

A penhora que recaiu sobre o bem de propriedade da requerente
resultou na sua expropriação, em cuja hasta obteve lance no valor de R\$
10.000,00 (dez mil reais).

É, pois, a presente para requerer a Vossa Excelência seja a
Executada autorizada a proceder ao levantamento do valor que sobejar ao que
informa a Execução, através da expedição a seu favor do respectivo Alvará.

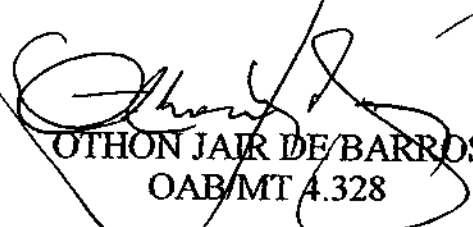
O aportar desses recursos aos cofres da Executada momentaneamente se constituirão em lenitivo à precaríssima situação financeira que atravessa, e que a vem impedindo de fazer frente às suas *despesas mais triviais com a manutenção das suas mais elementares funções* e até mesmo de suportar aquelas decorrentes da viabilização operacional da manutenção do processo de celebração de acordos judiciais ora em curso.

Escusado lembrar a importância de que se reveste a continuidade da *formalização dos acordos que vêm sendo celebrados perante essa mesma excelsa especializada*, eis que, para tanto, os respectivos ativos financeiros que têm locação garantida pelo governo do estado, além de constituírem-se em verba de aplicação por tempo limitado, cuja prestação de contas terá seu termo *final dentro de próximos meses, ainda enfrenta a concorrência simultânea de pleitos quase que inumeráveis, oriundos de todas as áreas da administração, inteiramente carentes dos repasses ofertados pelo Bird, de destinação imediata dirigida a acordos trabalhistas judiciais, mas, por força dos próprios termos do contrato firmado com aquela entidade, a qualquer tempo e diante contratempos que venham a inviabilizar o processo, transferíveis para qualquer outra finalidade plenamente justificável, as quais, é oportuno frisar, contam-se às centenas.*

Essas condições sensivelmente desfavoráveis que a executada momentaneamente vem atravessando levam-na a invocar o reconhecido senso de justiça em que se pautam as decisões de Vossa Excelência, para requerer seja-lhe autorizado, em regime de urgência, o levantamento da importância que sobejar o *quantum debeatur*, através da expedição a seu favor do respectivo Alvará.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 2000


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

4 712...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, Coxipó, nesta

CARTA DE ARREMATACÃO Nº 76/2000

PROCESSO N.º 0562/97

EXEQUENTE: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CODEMAT CIA DE DESENVOL DO EST. DE MATO GROSSO

Em, 26/04/00 foi realizado o leilão para venda pelo maior lance do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sendo deferida a arrematação requerida pelo(a) Sr(a) BOLIVAR FREIRE PUFAL, portador(a) do CPF nº 045.820.121-91, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

RELAÇÃO DO(S) BEM (NS) :

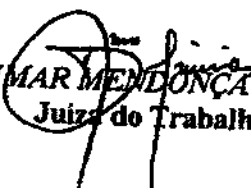
UM AUTOMÓVEL MARCA FORD, MODELO SR DESERTER, F-100, COR AZUL, CABINE DUPLA, PLACA JYD 4224, CHASSI Nº 9BFBTNM39PDB14365, A DIESEL, ANO E MOD. 93, CÓDIGO RENAVAL 632968842, EM CONDIÇÕES RAZOÁVEL DE CONSERVAÇÃO..

LOCAL ONDE SE ENCONTRA OS BENS: CENTRO-POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CPA/CUIABÁ-MT..

Que após avaliado e observadas as prescrições legais, aconteceu a Hasta Pública, houve lance no valor supra citado, pelo (a) Sr (a) BOLIVAR FREIRE PUFAL. Para título de conservação dos direitos do (a) ARREMATANTE, determinou a MM. Juíza, a expedição da presente CARTA DE ARREMATACÃO, investindo-o na propriedade do bem arrematado. Carta formada pelas seguintes peças: AUTUAÇÃO, SENTENÇA EXEQUENDA, AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E AUTO DE ARREMATACÃO, em cópias xerográficas.

Cuiabá, 31 de julho de 2000.


MARIA MARGARETH DE CARVALHO
Chefe da Seção SEPg

 (02/08/00)
DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Processo nº 562/97

333/1/97 => 100000

1157/97 => 11

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA e que têm
fluxo por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e
requerer o quanto segue.

A penhora que recaiu sobre o bem de propriedade da requerente
resultou na sua expropriação, em cuja hasta obteve lance no valor de R\$
10.000,00 (dez mil reais).

É, pois, a presente para requerer a Vossa Excelência seja a Executada autorizada a proceder ao levantamento do valor que sobejar ao que informa a Execução, através da expedição a seu favor do respectivo Alvará.

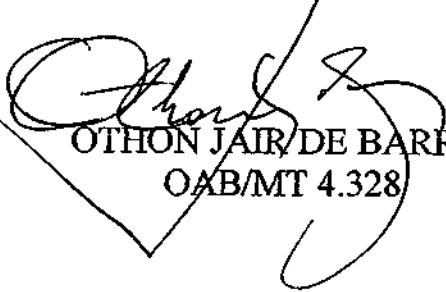
O aportar desses recursos aos cofres da Executada momentaneamente se constituirão em lenitivo à precaríssima situação financeira que atravessa, e que a vem impedindo de fazer frente às suas despesas mais triviais com a manutenção das suas mais elementares funções e até mesmo de suportar aquelas decorrentes da viabilização operacional da manutenção do processo de celebração de acordos judiciais ora em curso.

Escusado lembrar a importância de que se reveste a continuidade da formalização dos acordos que vêm sendo celebrados perante essa mesma excelsa especializada, eis que, para tanto, os respectivos ativos financeiros que têm locação garantida pelo governo do estado, além de constituírem-se em verba de aplicação por tempo limitado, cuja prestação de contas terá seu termo final dentro de próximos meses, ainda enfrenta a concorrência simultânea de pleitos quase que inumeráveis, oriundos de todas as áreas da administração, inteiramente carentes dos repasses ofertados pelo Bird, de destinação imediata dirigida a acordos trabalhistas judiciais, mas, por força dos próprios termos do contrato firmado com aquela entidade, a qualquer tempo e diante contratempos que venham a inviabilizar o processo, transferíveis para qualquer outra finalidade plenamente justificável, as quais, é oportuno frisar, contam-se às centenas.

Essas condições sensivelmente desfavoráveis que a executada momentaneamente vem atravessando levam-na a invocar o reconhecido senso de justiça em que se pautam as decisões de Vossa Excelência, para requerer seja-lhe autorizado, em regime de urgência, o levantamento da importância que sobejar o *quantum debeatur*, através da expedição a seu favor do respectivo Alvará.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 28 de agosto de 2000


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

V. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO Nº.: 08.645

MSR
08/12/98

PGT
08/12/98

04/07/2000

PROCESSO Nº. SIEX 00562/1.997(5VARA/00574/1.996)

RECLAMANTE

AIRTON JOSE DE OLIVEIRA

RECLAMADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

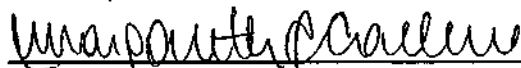
MANDADO

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO, ATRAVÉS DE MANDADO, COM URGÊNCIA, DANDO-LHE CIÊNCIA DA ARREMATÇÃO OCORRIDA À FL. 225, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 4 de Julho de 2000



MARIA MARGARETH C. CARVALHO

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

BLOCO GPC, CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, PAL. PALAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

A. Moura
Pl. cumprimento
e diligências
9/11/00
Diretor Administrativo e Financeiro
METANAT

225
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
STEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942, Coxipó, nesta

AUTO DE ARREMATAÇÃO

PROCESSO N.º 0562/97

EXEQUENTE: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA

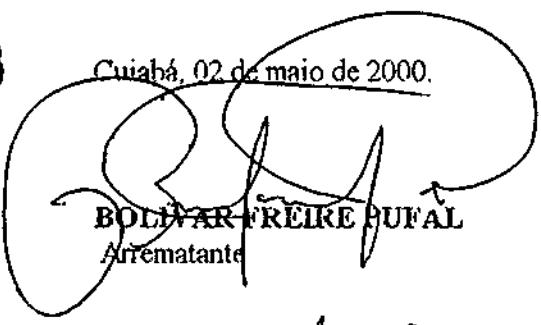
EXECUTADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT -
CODEMAT

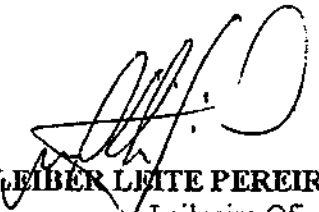
Em, 26/04/2.000 foi realizado o leilão para venda pelo maior lance do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, sendo deferida a arrematação requerida pelo(a) BOLIVAR FREIRE PUFAL, portador(a) do CPF nº 045.820.121-91, no valor de R\$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS).

RELAÇÃO DO(S) BEM (NS) :

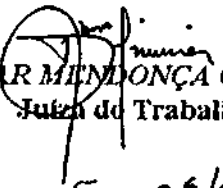
UM AUTOMÓVEL MARCA FORD, MODELO SR DESERTER, F-100, COR AZUL , GABINE DUPLA, PLACA JYD-4224, CHASSI Nº 9BFBTNMJ9PDB14365, À DIESEL, ANO E MOD. 93, CÓDIGO RENAVAL 632968842, EM CONDIÇÕES RAZOÁVEL DE CONSERVAÇÃO.

Cuiabá, 02 de maio de 2000.


BOLIVAR FREIRE PUFAL
Arrematante


KLEIBER LEITE PEREIRA
Leiloeiro Oficial


MARIA MARGARETH DE CARVALHO
Chefe da Seção - SEPg


DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juiz de Trabalho

Em 05/04/20

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 0562/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe moveu **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**, vem à presença
de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer
à colação as cópias dos comprovantes de recolhimentos dos encargos fiscais e
previdenciários.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios à a
vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo
assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os
documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos

do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

~~EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR~~ JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 562/97

-6 NOV 14 52 33 062589

J. C. J. D. CUIABÁ

*Spaci Spaci Alves dos
Santos.
1743/98*

*2351/97.
7003/97.*

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação**, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA e que têm curso por essa digna Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fls., Vossa Excelência homologou
os termos do Acordo nestes autos celebrado para pôr fim à Execução neles
procedida. Por outro lado, também determinou fosse procedido ao
recolhimento dos valores correspondentes aos honorários contábeis e custas
processuais, pena do prosseguimento dos atos executórios, com as cominações
anteriormente estipuladas.

Ocorre que os valores constantes dos autos àqueles títulos,
apurados na longínqua data de 01 de fevereiro de 1.997, encontram-se
naturalmente defasados, motivo pelo qual, pretendendo a Executada dar
cumprimento ao referido despacho, requer a Vossa Excelência se digne

• determinar à inclita Secretaria que proceda-lhes à atualização monetária para aquele fim.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 05 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0562/97

JUSTIÇA
23ª REG. J. CUIABÁ-MT.

23 JUL 16 53 38 060232

J. C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe moveu **AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, conforme se comprometera através do quanto aduzido no petítório de fls., trazer à colação o original do acordo celebrado entre Exequerente e Executada, agora devidamente subscrito também por aquele, demonstrando cabalmente a regularidade da avença noticiada.

Ante a efetiva comprovação da efetivação do acordo que trouxe ao Exequerente a plena satisfação de seus créditos em virtude desta Reclamatória, pondo fim à demanda, requer seja declarada a definitiva extinção da presente execução, com a revogação do respeitável despacho ordenatório do seu prosseguimento com a expropriação do bem penhorado, ao qual desde já se requer seja desconstituído.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de outubro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328